



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

Recorrente: **ANDRE RAMALHO PROJETO RESIDENCIAL LTDA.**

Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Recorrido : [REDACTED]

Advogado : Dr. Afonso Paciléo Neto

GMDAR/JLFC/JFS

### D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, mediante o qual foi dado provimento ao recurso ordinários do Reclamante.

O recurso de revista foi admitido pela decisão às fls. 470/472.

Não houve apresentação de contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

**Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015.**

Observo, inicialmente, que a tempestividade e a representação são regulares, sendo dispensado o preparo.

Registro, ainda, que se trata de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017. O Tribunal Regional assim decidiu a matéria:

(...)

Insurge-se o reclamante contra o capítulo de r. sentença que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade. Argumenta que o fato de o autor utilizar os EPIs não elide completamente a insalubridade decorrente da exposição a cimento e cal.

Com razão.

**Em que pese o laudo pericial de id. 70a9ae7 ter afirmado que o reclamante confirmou o recebimento e utilização de EPIs, o mesmo documento relata que, à data da perícia, em 20/07/17, foram utilizados alguns EPIs com data de validade vencida.** Nesse sentido, destacam-se: as máscaras respiratórias PFF1 (vencidas desde 24/08/15), o cinto de segurança



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

paraquedista (vencido desde 24/07/15), o tabarte de segurança (vencido em 24/05/14) e a bota de borracha (validade encerrada em 19/01/16).

**Tais equipamentos, aliás, estavam vencidos desde antes da dispensa do reclamante (17/07/16), inclusive a máscara respiratória, que é certamente um dos mais importantes para elidir a exposição aos agentes cal e cimento.** Ora, se a empresa descuidou-se da validade dos produtos até mesmo no momento da perícia, quanto mais no dia a dia laboral, longe de qualquer olhar judicial.

**Nesse contexto, a partir do instante em que houve contato com cal e cimento, como reconhecido pelo próprio laudo, com utilização de EPIs inválidos (porque com validade vencida), entendo que houve trabalho em condições insalubres, em grau mínimo - fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, nos termos do Anexo XIII da NR 15.**

**Reformo, portanto, a r. sentença para deferir ao reclamante adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, no grau mínimo.**

(...). (fl. 470 – grifos nossos)

Opostos embargos de declaração, o TRT assim decidiu:

(...)

No mérito, inexiste omissão, contradição ou obscuridade que legitime a oposição dos embargos. Contrapõe a embargante, apenas, posição divergente, apontando o que reputa favorável a si, postulando conhecimento do apelo.

A matéria foi amplamente esgotada no v. acórdão, tendo demonstrado o enquadramento no Anexo 13 da NR-15, pelo que não há ofensa à Súmula 448 do TST. Inexiste, ainda, omissão sobre verbete oriundo do TRT da 3ª Região, totalmente inaplicável a este Regional.

Rejeito.

(...). (fls. 435/436)

A Reclamada sustenta que as atividades desenvolvida pelo Reclamante, como pedreiro, não estão enquadradas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assevera que “*O Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos consideradas insalubres, classifica insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras*” (fls. 448/449).

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 191 da CLT, além de contrariedade à Súmula 448 do TST. Transcreve argestos.

À análise.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, “*O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação*



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

*aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte

a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da

transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art.



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, o Tribunal Regional, com respaldo na prova técnica produzida, condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau mínimo, ao fundamento de que o Reclamante estava exposto aos agentes químicos cal e cimento, com utilização de equipamentos de proteção individual com data de validade expirada.

Esta Corte, no entanto, já sedimentou entendimento, na forma

do item I da Súmula 448 de que, *verbis*:

"I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

Por sua vez, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre em grau mínimo a "*fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras*" e insalubre em grau médio a "*fabricação e manuseio de ácalis cáusticos*".

Nesse contexto, a simples manipulação de cimento não está inserida dentre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, de modo que o Autor não faz jus ao adicional de insalubridade.

Nesse sentido, segue o entendimento pacífico desta Corte, consoante se depreende dos julgados abaixo transcritos:

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

**CONTATO COM CIMENTO.** 1. Incontroverso que o reclamante desempenhou a atividade de pedreiro. 2. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do adicional de insalubridade, ao registro de que o labor "em contato com cimento e cal não se enquadrar dentre as atividades insalubres previstas na NR-15". 3. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que as atividades desenvolvidas em contato com cimento, como no caso dos autos, não gera o direito ao adicional de insalubridade, porquanto não se equipara àquela disposta no anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, como atividade insalubre. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1426-39.2010.5.15.0136, Relator



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1<sup>a</sup> Turma, DEJT  
27/02/2015).

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 448 DO TST.** O acórdão do Tribunal Regional contraria entendimento pacificado por esta Corte Superior, segundo o qual não se reconhece o direito ao adicional de insalubridade ao empregado que exerce atividades relacionadas ao manuseio de cimento , argamassa e concreto no âmbito da construção civil, por falta de enquadramento da referida atividade no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, nos termos da Súmula 448, I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-3021-88.2013.5.12.0027, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2<sup>a</sup> Turma, DEJT 02/12/2016).

**II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL.** O acórdão da Corte Regional, amparando-se na prova dos autos, firmou entendimento no sentido de que o contato do empregado com o cimento dá ensejo à percepção do adicional de insalubridade em grau médio. A jurisprudência desta Corte Superior, no que concerne ao contato comcimento e ao exercício da função desempenhada pela empregada (servente de pedreiro), firmou o entendimento de que este trabalho não se encontra classificado pelo Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 como atividade insalubre. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1, atual Súmula 448, I, do TST e provido.

(TST-RR-2860-78.2013.5.12.0027, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3<sup>a</sup> Turma, DEJT 02/12/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** No que se refere ao contato com cimento, esta Corte tem entendimento pacífico, nos termos do item I da Súmula n.º 448 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 4, I, da SBDI-1), de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". O Anexo 13 da Norma Regulamentar n.º 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações com agentes químicos consideradas insalubres, classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TST-AIRR-169800-75.2014.5.13.0025, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/11/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. PEDREIRO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. NÃO PROVIDO.** A Corte Regional manteve o indeferimento do adicional de insalubridade por verificar que o manuseio de cimento na atividade do pedreiro não se enquadra na norma regulamentadora, entendimento que está em harmonia com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte Superior, o que atrai a incidência do disposto no artigo 896, §7º, da CLT, restando a argumentação trazida nas razões do agravo insuficiente para motivar o seguimento da revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-868-47.2013.5.03.0152, Relator Desembargador Convocado José Rêgo Júnior, 5ª

Turma, DEJT 18/12/2015).

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO.** 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A manipulação e o manuseio do cimento ou massas que utilizam cimento , como nas atividades realizadas por pedreiros, não são classificadas como insalubres no Anexo 13 ou 13-A da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. 3 - Indevido o adicional de insalubridade , nos termos da Súmula nº 448, I, do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST-RR-20342-67.2013.5.04.0122, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 02/12/2016).

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -**



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

SERVENTE DE OBRAS - CIMENTO. O anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 não considera insalubre o manuseio de cimento, atividade desenvolvida pelos pedreiros, e, sim, a fabricação e manuseio de "álcalis cáusticos", que são utilizados no fabrico do cimento, assim como o seu transporte nas fases de grande exposição à poeira, circunstâncias que não se enquadram na hipótese dos autos, em que o reclamante era servente de obras. Nesse passo, indevido o adicional de insalubridade, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo reclamante, não se classificam como insalubres na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que constatada a insalubridade mediante laudo pericial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-534-71.2011.5.04.0211, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

7<sup>a</sup> Turma, DEJT 13/03/2015).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos consubstanciados no item I da Súmula nº 448 desta Corte Superior, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". In casu, consoante registrado pelo Regional, o reclamante laborava em contato com álcalis cáusticos. Ora, o Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e o transporte de cal e cimento, com grande exposição a poeiras. Nesse contexto, tem-se que a simples manipulação, ou o contato com cimento em obras de construção civil, não está inserida nas atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST-RR-20940-23.2014.5.04.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8<sup>a</sup> Turma, DEJT 26/08/2016).

Demonstrada, portanto, a contrariedade à Súmula 448, I, do TST,

**resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista.**



**PROCESSO N° TST-RR-1001557-54.2016.5.02.0263**

**CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 448, I, do TST e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença (fls. 389/392) em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 36.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Invertido, ainda, o ônus quanto aos honorários periciais, dos quais também fica dispensado oobreiro, devendo ser observado o disposto na Súmula 457 do TST, a fim de atribuir à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Ministro Relator**